PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

DELIBERAÇÃO Nº 25 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1 956.

A CÂMARA MUNCIPAL DE MIGUEL PEREIRA, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE DELIBERAÇÃO:

Art. 1º) - Fica aprovado o Regulamento de Serviço de Transportes Coletivos, no Município de Miguel Pereira.

Art. 2º) - A execução dêste Regulamento, será extensiva a t todo o território municipal, inclusive às estradas de jurisdição Estadual, dentro do Município.

Art. 3º) - A presente Deliberação, assim como o Regulamento que a acompanha, entrarão em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º) - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,
em 27 de dezembro de 1 956.

Frederico Wangler

Frederico Wangler - Prefeito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA,

REGULAMENTO:

Art. 1º) - Qualquer entidade, individual ou coletiva, com personalidade jurídica poderá fazer o serviço de transporte coletivo, nas estradas de rodagem do Município de Miguel Pereira, mediante autorização prèviamente concedida pela Prefeitura, na forma dêste Regulamento.

Art. 2º) - Só será permitido o transporte coletivo de passageiros, em:

a) Auto-ônibus

b) Caminhonetes

c) Auto-lotação

Art. 3º)- Os veículos a que se refere o artigo anterior deverão obedecer as disposições estabelecidas no Código Nacional de Trânsito e construidos especialmente para o fim a que se destinam e aprovados pela Prefeitura.

Art. 4º) - Para efeito de concessão, considera-se auto-ônibus o veículo auto-motor, para transporte de passageiros, com carroceria adequada para a lotação mínima de vinte e um passageirs sentados, provido de rodas duplas no eixo trazeiro, observadas as dimenções e as demais exigências nos dispositivos do decreto Lei nº 3 651, de 25 de setembro de 1 941.

Art. 5º) - Considera-se caminhonete o veículo auto-motor para transporte de passageiros, com carroceria adequada para lotação mínima de sete de máxima de quatorze passageiros, com rodas simples no eixo trazeiro, observadas as dimenções e demais exigências constantes do decreto Lei 3 651, anteriormente citado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

(CONTINUAÇÃO)

Art. 6º) - Admite-se como auto-lotação o automóvel com capacidade para cinco passageiros, excetuando-se o motorista, com carroceria de fábrica e em bom estado de conservação e conforto.

Art. 7º) - Os veículos devem trazer em seu interior, em lugar bem visível, a tabela onde figuram: horários, tarifas, itinerários e outros elementos informativos exigidos neste Regulamento, assim como o nome da empresa a que pertencem, o número de ordem do veículo, o nome da linha e a lotação d do mesmo.

§ 1º) - Qualquer mudança de côr na parte externa dos veículos, deverá ser submetida à aprovação da Prefeitura.

§ 2º) - Fica proibido o uso de luz colorida, no interior dos veículos, que perturbe ou possa incomodar a vista dos passageiros.

§ 3º) - Não será permitido a nenhuma empresa o uso de pinturas nos veículos, que venha causar confusão com os veículos de outra empresa, tendo preferência à determinada pintura, a empresa mais antiga.

Art. 8º) - Os veículos obedecerão às disposições estabelecidas no Código Nacional de Trânsito. À Prefeitura, cabe a fiscalização de todos os transportes coletivos criados ou que virem a ser criados em todo o território municipal, sendo ainda de sua competência as concessões, ordem de serviço, itinerários, horários, pinturas e preços de passagens.

DAS AUTORIZAÇÕES:

Art. 9º) - A autorização a que se refere o artigo 1º deverá ser solicitada ao Prefeito Municipal, em requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

a) prova de identidade;

b) prova de idoneidade moral e financeira;

c) prova de capital compatível com o serviço proposto;

d) menção dos pontos iniciais e terminais das linhas, assim como, preço das passagens diretas ou por seção, número dos veículos a serem utilizados, detalhando-se tipo, marca, e o número de passageiros de cada veículo;

e) Poderá o interessado deixar de apresentar algum dos documentos exigidos neste artigo, desde que com isto concorde o Prefeito.

Art. 10º) - Apresentando o requerimento na forma do artigo anterior, proceder-se-á a investigação sôbre a utilidade e conveniência, de acôrdo com a necessidade dos passageiros.

Art. 11º) - Na conclusão favorável ao requerente, cabe ao Prefeito designar o guarda de trânsito existente no Município, para verificar se satisfazem as condições de segurança e confôrto exigidas neste Regulamento e nos dispositivos do Código Nacional de Trânsito.

Art. 12º) - Para primeira vistoria dos veículos, o interessado deverá recolher à Tesouraria da Prefeitura a importância de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por unidade.

Art. 13º) - Com a devida autorização, a juizo do Prefeito, qualquer candidato à exploração dos serviços de que trata êste Regulamento e satisfazer as exigências do artigo anterior, poderá explorar a linha, a título de experiência pelo prazo de trinta dias para efeito da decisão definitiva do itinerário

§ 1º) - A exploração experimental não isenta o candidato das obrigações impostas por êste Regulamento e pelo Código Nacional de Trânsito, assim como pelos Usuários das Estradas de Rodagem.

§ 2º) - Para garantia prevista no § anterior, o candidato depositará na Tesouraria da Prefeitura, a importância de Cr$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) que responderá pelas multas impostas no período de experiência.

§ 3º) - O depósito a que se refere o parágrafo 2º deste artigo será integralmente devolvida ao candidato desde que não lhe seja imposta qualquer

Art. 14º) - Deferido o requerimento o interessado deverá, relativo a nome, séde e capital da empresa, companhia ou firma comercial:

§ 1º) - Obrigação de responder pelos danos causados à União, ao Estado e aos Municípios assim como a terceiros bem como acatamento às ordens e regulamentos.

§ 2º) - Obrigação de conceder passagem gratúita em qualquer veículo aos fiscais da Prefeitura a quem incumbirá a fiscalização.

§ 3º) - Uma vez o têrmo de obrigação assinado, será entregue ao interessado o certificado de auterização para o tráfego, no qual constará o nome da empresa assim como a marca, ano, número, potência, cilindros, combustível do motor, número de ordem do veículo na empresa, número da placa fornecido pela Inspetoria Geral do Trânsito Público e lotação do veículo.

Art. 15º) Só poderão conduzir veículos destinados ao serviço de que trata êste Regulamento, os profissionais habilitados, de acôrdo com o Cádigo Nacional de Trânsito.

Art. 16º) - Deverá ser imediatamente punido o conduter ou qualquer outro empregado que em serviço for encontrado em estado de embriaguez.

Art. 17º) - Todos os empregados do tráfego coletivo deverão tratar com solicitude e urbanidade os passageiros, providenciando no sentido de ser garantida a êstes, completa segurança e comodidade no trnaporte.

Art. 18º) - As empresas, cujos veículos apresentarem as condições de conforto superiores às previstas neste Regulamento poderão pleitear majoração nos preços das passagens.

Art. 19º) - Os demais casos emisses ficarão a critério do Prefeito.

Art. 20º) - O presente Regulamento entrará em vigor após sua aprovação e publicação no órgão oficial da Prefeitura, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,
em 28 de dezembro de 1 956.

Frederico Wangler

Frederico Wangler - Prefeito.